

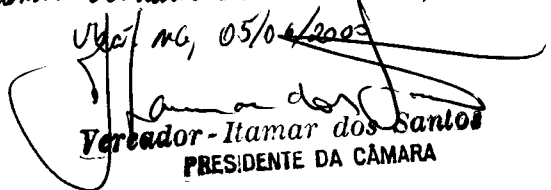


**Prefeitura Municipal de Ubá**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA  
RECEBIDA EM  
05/06/2000  
17:00 horas  
Edna

MENSAGEM N.º 022, DE 05.06.2000

Exm.º Sr.  
Vereador ITAMAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta

*A C.L.J.R. com cópia aos Vereadores Rosa  
Araujo, Ademar de Paula e Paulo César Raymundo.*  
*Ubá, MG, 05/06/2000*  
  
**Vereador - Itamar dos Santos**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Senhor Presidente,

Consignando a V.Ex.<sup>a</sup> a expressão de meus cumprimentos, encaminho-lhe o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo".

O Governo do Estado de Minas Gerais, através de sua Secretaria de Turismo, está desenvolvendo um projeto de mapeamento dos potenciais turísticos do Estado, devendo, para tanto, conveniar-se com os Municípios que tiverem constituído, até 30 de junho, o seu Conselho e criado o seu Fundo Municipal de Turismo.

Os estudos iniciais sobre a criação e para o efetivo funcionamento do referido Colegiado estão sendo ultimados pelos técnicos da Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região – ADUBAR, que indicaram ao Executivo a necessidade da submissão da presente matéria à consideração dos Senhores Vereadores.

O novo Conselho tem como objetivos propostos os seguintes:

1. participar do planejamento, orientar na implantação, avaliar a execução e manter atualizado o Plano Municipal de Turismo de Ubá;
2. propor uma política municipal de turismo que assegure o comprometimento com a divulgação e a preservação dos aspectos históricos, culturais e ecológicos do Município;
3. propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
4. envidar esforços junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e a entidades privadas, a fim de assegurar a integração do Município nas diretrizes da Política Nacional de Turismo;
5. promover, junto a entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar o turismo no Município;
6. criar um grupo de apoio permanente e grupos eventuais de suporte, em todos os âmbitos, composto por todos os órgãos e instituições direta ou indiretamente envolvidos no setor;
7. promover, junto aos órgãos competentes, gestões no sentido de buscar parceria para incrementar a geração de empregos e rendas no setor de turismo;
8. aprovar diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Turismo, criado por esta Lei;



## **Prefeitura Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

9. aprovar a aplicação e a liberação de recursos do Fundo Municipal de Turismo;
10. estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para recursos do Fundo Municipal de Turismo;
11. fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
12. opinar e dispor sobre outros assuntos de interesse turístico que lhe sejam propostos pelo Poder Executivo ou pela iniciativa privada

Assim, tendo em vista o exíguo prazo para a criação do Conselho, haja vista a limitação para celebração dos convênios onerosos, imposta pela legislação eleitoral, solicitamos a V.Ex.<sup>a</sup> que conceda à tramitação da presente matéria a urgência de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

  
**NARCISO MICHELLI**  
Prefeito de Ubá



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI N.º 072/00

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo.

### CAPÍTULO I Do Conselho Municipal de Turismo

**Art. 1º** É criado o Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de assessoramento e fiscalização, destinado a orientar, incentivar e promover o turismo no Município de Ubá.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de turismo, além de outras que lhe venham a ser delegadas por órgãos federais, estaduais ou municipais, as seguintes atribuições:

I – participar do planejamento, orientar na implantação, avaliar a execução e manter atualizado o Plano Municipal de Turismo de Ubá;

II – propor uma política municipal de turismo que assegure o comprometimento com a divulgação e a preservação dos aspectos históricos, culturais e ecológicos do Município;

III – propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;

IV – envidar esforços junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e a entidades privadas, a fim de assegurar a integração do Município nas diretrizes da Política Nacional de Turismo;

V – promover, junto a entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar o turismo no Município;

VI – criar um grupo de apoio permanente e grupos eventuais de suporte, em todos os âmbitos, composto por todos os órgãos e instituições direta ou indiretamente envolvidos no setor;

VII – promover, junto aos órgãos competentes, gestões no sentido de buscar parceria para incrementar a geração de empregos e rendas no setor de turismo;

VIII – aprovar diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Turismo, criado por esta Lei;

IX – aprovar a aplicação e a liberação de recursos do Fundo Municipal de Turismo;

X – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para recursos do Fundo Municipal de Turismo;

XI – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

XII – opinar e dispor sobre outros assuntos de interesse turístico que lhe sejam propostos pelo Poder Executivo ou pela iniciativa privada.



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Turismo de Ubá será constituído por sete membros representantes de órgãos governamentais e de entidades da iniciativa privada legalmente constituídas, a saber:

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Legislativo;
- III – Associação Comercial e Industrial de Ubá;
- IV – Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região – ADUBAR;
- V – Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Marcenaria de Ubá;
- VI – Órgãos de Imprensa;
- VII – Rede hoteleira;
- VIII – Associações Comunitárias;
- IX – Centro de Chauffeurs de Ubá.

**Art. 4º** Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão indicados juntamente com os respectivos suplentes, pelos órgãos ou entidades que representarem, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para exercício de mandato de 02 (anos), ou até que sejam substituídos pelos mesmos órgãos ou entidades, permitida a recondução.

**Parágrafo Único.** O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo não será remunerado e será considerado de relevância pública.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte estrutura:

- I – Diretoria Executiva;
- II – Comissão Fiscal;
- III – Membros

**Art. 6º** A Diretoria Executiva e a Comissão Fiscal serão eleitas dentre os membros efetivos do Conselho.

**§ 1º** A Diretoria Executiva será composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

**§ 2º** A Comissão Fiscal será composta por três membros.

**Art. 7º** Compete à Prefeitura Municipal de Ubá propiciar o necessário suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.



# Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** É criado o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas com o turismo no Município de Ubá.

**Art. 9º** Os recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão estar em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Turismo e deverão ser aplicados em:

- I – divulgação dos potenciais turísticos do Município;
- II – apoio e promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais, que contribuam para o desenvolvimento do turismo no município;
- III – programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- IV – concessão de financiamento a micro e pequenas empresas que se dedicarem a atividades voltadas ao desenvolvimento do turismo local, visando à geração de emprego e renda;
- V – manutenção das atividades e da infra-estrutura do Conselho Municipal de Turismo;
- VI – outros programas ou atividades do interesse da política municipal de turismo.

**Art. 10** O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, respeitadas as decisões do Conselho Municipal de Turismo, no que tange às competências mencionadas no art. 2º desta Lei.

**Art. 11** Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, podendo, para tanto, firmar acordo de consultoria com instituição oficial.

**Parágrafo Único.** Os gestores do Fundo Municipal de Turismo farão publicar, mensalmente, no órgão oficial do Município, o balancete financeiro com suas receitas e despesas.

**Art. 12** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo constituir-se-ão de:

- I – dotações anualmente consignadas no orçamento do Município;
- II – resultado operacional próprio;
- III – transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais;
- IV – doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas.

## CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

**Art. 13** Todas as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, inclusive a competência da Diretoria Executiva e da Comissão Fiscal, serão estabelecidas pelos membros do Conselho em seu regimento interno.



## **Prefeitura Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS


**Art. 14** O regimento interno mencionado no artigo anterior deverá ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação e demais formalidades legais no prazo de 60 (sessenta) dias, após a instalação do Conselho.

**Art. 15** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Créditos Especiais ao Orçamento do Município, no limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), utilizando-se dos recursos de que trata o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e/ou da Reserva de Contingência.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 05 de junho de 2000.

  
NARCISO MICHELLI  
Prefeito de Ubá